



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Proc. 200/2017

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFUSÃO APÓS PARTIDA.

1. Após término da partida a normalidade deve ser mantida até ambas as equipes se encaminhem aos vestiários com segurança.
2. A equipe de arbitragem não pode ser ofendida ou ameaçada após o término da partida.
3. Recurso parcialmente provido para condenar a equipe mandante.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos por Associação Chapecoense de Futebol (fls.64/71) e pela Procuradoria da Justiça Desportiva (fls79/86), contra acórdão da 1ª CD/STJD as fls. 108/120.

O acórdão recorrido condenou os atletas Victor Ramos e Reinaldo Manoel da Silva ambos da equipe da Chapecoense; aplicou advertência ao técnico Luiz Menezes (Mano) da equipe do Cruzeiro E. C. e absolveu a Chapecoense, seu técnico Vagner Mancini, e condenou os diretores Rui Costa e Joao Carlos, ambos da Chapecoense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No Recurso Voluntário de fls. 64/71, recebido também, com efeito suspensivo, a Chapecoense pugna pela absolvição dos atletas Victor Ramos e Reinaldo Manoel.

A Procuradoria em suas razões de fls.79/86, requer a condenação da equipe Chapecoense; do técnico “Mano” Menezes e do atleta Diogo Barbosa Medanha, ambos do Cruzeiro E.C.

Contra razões pelo Cruzeiro E. C. às fls. 91/95; pela Chapecoense às fls. 97/103.

Nesta instância, a Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso da Chapecoense e pelo provimento do recurso da Procuradoria Desportiva.

É o Relatório.

VOTO

A condenação resultante do julgamento da 1ª CD/STJD
é a seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

___ Suspensão do atleta Victor Ramos por 01 (uma) partida;
do atleta Reinaldo Manoel por 02 (duas) partidas ambos da Chapecoense, a teor
do artigo 258, §2ª inciso II.

___ Suspensão dos diretores Rui Costa e João Carlos ambos
da Chapecoense por 15 dias cada um a teor do artigo 258, §2º, inciso II do
CBJD.

___ Advertência ao técnico “Mano” Menezes do Cruzeiro
E.C. com fulcro no artigo 258, §1º do CBJD.

O julgamento de 1º grau também absolveu a Associação
Chapecoense de Futebol, seu técnico Vagner Mancini; e o atleta Diogo Barbosa
do Cruzeiro E.C.

Então temos como consolidadas as penas dos diretores da
Chapecoense em face da ausência de recurso por qualquer das partes.

Passamos então ao julgamento dos jogadores denunciados e
objeto de recursos voluntários. Partindo da premissa de que os fatos foram
graves a meu ver, trata se de uma partida Eliminatória da Copa do Brasil onde
um dos clubes foi desclassificado, não sendo isto justificativa, a meu ver, para
desordem ou desrespeito para com a arbitragem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Lamento aqui a ausência de recurso voluntario por parte da Procuradoria em relação aos diretores condenados e aos atletas, vez que a dosimetria da pena poderia ser revista por esse Pleno.

Quanto ao recurso da Chapecoense entendo que os fatos foram graves, pois após o termino da partida ambos se dirigiram aos árbitros para desferir palavras de baixo calão como, “filho da puta”, “safado” por Victor Ramos e “ladrão safado” e “vai se fuder” por Reinaldo, sendo ambos expulsos, portanto após o termino da partida.

Não vejo nas razões recursais qualquer fundamento para reforma do julgado, portanto em relação aos atletas da Chapecoense, conheço do recurso, mas nego provimento.

Em relação ao Recurso Voluntario da Procuradoria, entendo que a advertência aplicada ao técnico “Mano” Menezes deve ser mantida, pois o mesmo realmente atrapalhou a cobrança de arremesso lateral e a dosimetria está justa a meu ver.

Quanto ao atleta Diogo Barbosa do Cruzeiro E.C., encontrei nas razões de fls.79/86, nada especifico em relação ao jogador, portanto não tenho como considerar para efeito de julgamento algo que não a manutenção da sua absolvição.

Analisando o caso do recurso voluntario da Procuradoria em face da Equipe da Chapecoense, entendo que os fatos ocorridos foram graves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O arremesso de objeto, a meu ver deve ser desconsiderado vez que houve a identificação do torcedor infrator conforme B.O policial às fls. 43, portanto a excludente deve ser aplicada.

Porem, em relação a desordem, invasão de campo, após confusão na zona mista próximo aos vestiários, penso que são fatos típicos do artigo 213, inciso I do CBJD.

Portanto dou parcial provimento ao recurso voluntario da Procuradoria Desportiva para condenar a Associação Chapecoense ao pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) por infração ao disposto no artigo 213, inciso I do CBJD.

É como voto



José Perdiz de Jesus
Auditor/Pleno